

## Ofício Interno 2.950/2025

**De:** Ana W. - GAB-VER

**Para:** GAB-VER - ELIS ENFERMEIRA

**Data:** 29/05/2025 às 13:11:09

**Setores (CC):**

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER

**Setores envolvidos:**

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER

### Solicitação de assinatura

Solicito assinatura no documento anexo.

Lei Murilo Tavares

—  
**Ana Angélica de Araújo Werneck**  
assessora

**Anexos:**

PL\_2025\_01\_Lei\_Murilo\_Tavares.pdf



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEI N. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Projeto de lei Murilo Tavares Andrade, altera a lei 3.022 de 10 de janeiro de 2022 para incluir o direito à privacidade e acomodação separada para mulheres que passaram por aborto espontâneo, tiveram filhos natimortos ou separados para internação, com o objetivo de minimizar o sofrimento materno.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.022, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 12-A As gestantes parturientes de natimorto terão o direito de permanecer em quarto ou área separada das demais parturientes, visando à preservação de sua privacidade e ao alívio de seu sofrimento emocional.

Parágrafo Único - A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal, estejam aguardando ato médico para retirada do feto, que tenham tido abortos espontâneos ou cujo recém-nascido tenha sido separado para internação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29 de maio de 2025

**Cézare Pastorello- PT**  
CEZARE PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:30823756

**Elis Enfermeira-PL**

**Pacheco Cabeleireiro-PP**

Este documento contém anexo, que  
vai digitalmente assinado nos termos  
da Lei Nº 14.063/2020.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Municipal nº 3.022/2022, conhecida como "Lei Margarida Parteira", estabelece o Plano Municipal para a Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em Cáceres, Mato Grosso. Este marco legislativo representa um avanço significativo na proteção dos direitos das gestantes e parturientes, com princípios fundamentais como autonomia da mulher, direito ao acompanhante e adoção de práticas baseadas em evidências científicas.

No entanto, a referida lei não aborda especificamente situações como aborto espontâneo, násmorto ou separação de mães de seus bebês que necessitam de cuidados na UTI Neonatal, o que pode intensificar o sofrimento emocional dessas mulheres. Para mitigar este impacto, propõe-se a inclusão do direito à permanência em quartos separados, proporcionando um ambiente mais acolhedor e adequado para o processo de luto e recuperação.

Essa medida está alinhada com os princípios de humanização do atendimento e respeito aos direitos das mulheres, conforme preconizado pela Política Nacional de Humanização do Parto e Nascimento. Além de promover a saúde mental materna, essencial na assistência obstétrica integral e de qualidade.

### Competência Legislativa Municipal

A presente proposição insere-se na competência legislativa municipal, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A atenção à saúde materna, incluindo o acolhimento adequado em casos de perda gestacional ou neonatal, é uma questão de interesse local que afeta diretamente a comunidade de Cáceres.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Cáceres prevê, em seu artigo 7º, que é competência do município cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, a presente proposta está em consonância com as competências municipais e com o dever de proteção à saúde e dignidade das mulheres.

### Precedentes Normativos

A iniciativa encontra respaldo em legislações estaduais e federais que buscam humanizar o atendimento às mulheres em situações de perda gestacional ou neonatal. Destacam-se:

- **Lei Estadual nº 10.676/2018 de Mato Grosso:** Torna obrigatório que todos os hospitais e maternidades do Estado tenham sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado.
- **Lei Estadual nº 11.492/2021 de Mato Grosso:** Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.676/2018, reforçando a necessidade de ambientes adequados para partos humanizados.
- **Projeto de Lei nº 978/2019:** Aprovado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, prevê a obrigatoriedade de ambientes separados em hospitais para mães que perdem bebês, visando minimizar o luto materno.

- **Projeto de Lei nº 5.099/2023:** Também aprovado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado, estabelece medidas de apoio psicológico e ambientes adequados para mulheres que enfrentam perda gestacional ou neonatal.

## Benefícios para a Saúde Mental das Mães e Familiares

A implementação de acomodações separadas para mulheres que passaram por perda gestacional ou neonatal tem demonstrado benefícios significativos para a saúde mental das mães e de seus familiares. Estudos indicam que o acolhimento adequado e a privacidade nesses momentos críticos contribuem para a redução de transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade, além de facilitar o processo de luto e recuperação emocional.

## Casos de Sucesso em Outras Cidades

Diversas cidades têm adotado políticas semelhantes com resultados positivos. Por exemplo:

- **Sete Lagoas (MG):** Em dezembro de 2024, a Prefeitura sancionou a Lei nº 10.016, que obriga maternidades, casas de parto e hospitais da cidade a oferecerem um ambiente mais acolhedor e humanizado a mulheres que sofrem perda gestacional. A lei garante que parturientes que sofrem um natimorto ou que tiveram o óbito fetal diagnosticado tenham direito a um leito ou ala separados das demais gestantes e puérperas, além de acompanhamento psicológico desde o momento da internação hospitalar.
- **Goiânia (GO):** Em fevereiro de 2025, entrou em vigor a Lei nº 11.303/2024, que prevê que todas as unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as da rede privada, devem garantir leitos separados para parturientes que sofreram óbito fetal, assegurando um ambiente mais acolhedor e humanizado.
- **Mato Grosso do Sul:** Em fevereiro de 2025, foi apresentado o Projeto de Lei nº 11/2025, que visa determinar que as unidades de saúde credenciadas no SUS ofereçam leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal, no âmbito estadual. A proposta também prevê acompanhamento psicológico para essas mulheres.

## Conclusão

Portanto, a presente alteração na Lei nº 3.022/2022 visa aprimorar o acolhimento e o cuidado adequado às mulheres em momentos de grande vulnerabilidade emocional durante o ciclo gravídico-puerperal. A experiência de perda gestacional ou internação na UTI Neonatal é profundamente dolorosa. A separação em quartos distintos visa garantir um espaço mais acolhedor e tranquilo, respeitando a privacidade e a dor das mulheres, essencial para minimizar o impacto emocional e criar um ambiente sensível e humano.

## Nome Murilo Tavares

O nome da presente lei se deve à perda do bebê Murilo Tavares Andrade, filho da Personal Trainer Daiane Tavares, que causou grande comoção nas redes sociais, pela força dessa mãe em não deixar a passagem de Murilo ser em vão.

Ao luto e luta dessa mãe nos juntamos, cada pessoa dentro das suas possibilidades, para lutar por um acolhimento mais digno para as gestantes e parturientes nessas condições.



Na sequência, algumas imagens retiradas do perfil da Daiane Tavares, para reforçar a sensibilidade dos nobres pares da Câmara Municipal visando a aprovação da lei e da Prefeita Eliene Liberato para a sua sanção.

Sala das sessões, à data da assinatura digital.

**Cézare Pastorello- PT**

**Elis Enfermeira-PL**

**Pacheco Cabeleireiro-PP**



O Projeto de Lei que se chamará MURILO ANDRADE assegura a mulheres com bebês na UTI ou com perda gestacional (morte do bebê) direito à internação em ala separada das demais gestantes e atendimento por equipe multiprofissional com psicólogo antes, durante e após a expulsão espontânea ou assistida do feto.

Vamos fazer acontecer 

Todas mães merecem ser acolhidas!

Respondeu ao seu story

O Projeto de Lei que se chamará MURILO ANDRADE assegura a mulheres com bebês na UTI ou com perda gestacional (morte do bebê) direito à internação em ala separada das demais gestantes e atendimento por equipe multiprofissional com psicólogo antes, durante e após a expulsão espontânea ou assistida do feto.

Vamos fazer acontecer   
Todas mães merecem ser acolhidas!

Vdd isso precisa aqui,pq dói muito ,vc não tem ,mas seu bebê é vê as q está com seus filhos só quem passou por isso sabe a dor que sentimos.



O Projeto de Lei que se chamará MURILLO ANTRADE assegura a mulheres com bebês na UTI ou com perigo grave de nascimento, o direito à intubação em ala separada das demais gestantes e atendimento por equipe multiprofissional com psicólogo anestesista, durante e após a expulsão espontânea ou assistida do feto.

Vamos fazer acontecer   
Todas mães merecem ser acolhidas!

Que ideia genial. Realmente muito importante, quando eu tive o Heitor (29 semanas) me marcou muito o fato de estar em um quarto de frente aonde os enfermeiros vinham dar banho nos bebês que tinham acabado de nascer. Era sempre um momento de muita felicidade pros pais e avós que estavam ali acompanhando, era choro de bebê... e eu longe do meu



Muito sofrido aconteceu cmg. As duas mães com o bebê e eu e Luciano preocupados vendo



Respondeu ao seu story



Fundamental essa sua abordagem...  
Desde quando perdi a Manu, fiquei  
pensando em realizar um projeto de  
acolhimento à mães de anjo aqui..  
Nós não ficamos sabendo de todos os  
casos, mas acontece com uma certa  
frequência



Eu passei por isso, meu bebê ficou na  
UTI por 45 dias e eu no quarto vendo  
as mães com os bebês no colo eu me  
sentia péssima, ainda tds perguntava  
cadê o seu bebê, muito triste, graças a  
Deus td deu certo, e hj meu bebê tem  
18 anos.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E403-8AC0-FA45-9DC2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIS FERNANDA DE MELO SILVA (CPF 733.XXX.XXX-53) em 29/05/2025 12:15:09 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSÉ CARLOS BEZERRA PACHECO (CPF 630.XXX.XXX-20) em 29/05/2025 12:22:50 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 29/05/2025 13:18:58  
GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 29/05/2025 às 14:19 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/E403-8AC0-FA45-9DC2>